



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 180 - Cosit

Data 13 de julho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS GILRAT. PERCENTUAL. GRAU DE RISCO. EMPRESA. ESTABELECIMENTO.

Por força do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, conjugado com Ato Declaratório nº 11/2011, não é mais permitido o uso do critério prescrito no art. 202, § 3º, do Decreto 3.048/1999, para aferição da alíquota da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991. Aplica-se, portanto, **obrigatoriamente** o critério previsto na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 72, § 1º, inciso II, redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453/2014.

TERCEIROS. FPAS. INDÚSTRIA. COMÉRCIO.

A pessoa jurídica cujo ramo de atividade consista em indústria e comércio, sem caráter de preponderância entre si, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, deve aplicar o código FPAS 507 em relação à folha de salários dos empregados que atuam na indústria, e o código FPAS 515, quanto à folha de salários dos empregados que atuam no comércio.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, de 28 de março de 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, II, §§ 4º, 5 e 7º; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202, § 3º; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 72, II, § 1º, I e II, 109, 109-B, 109-C e 110; IN RFB nº 1.453, de 2014, art. 1º; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011; e Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011.

Relatório

1. A presente Solução de Consulta objetiva alterar o entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit nº 71, de 28 de março de 2014, quanto ao cálculo da contribuição

previdenciária prevista no inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 48, § 12, e da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, art. 17.

2. A empresa em epígrafe formulou a consulta, protocolada em 23/7/2012, sobre interpretação da legislação tributária relativa:

a) à contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e

b) às contribuições devidas por lei a terceiros, regulamentada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

3. Em sua petição, relatou que seu estabelecimento matriz tem como atividade preponderante a “Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo – CNAE 26.400/00”, enquanto a filial, situada em unidade diversa da federação, atua na atividade principal de “Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico – CNAE 46.494/02”.

4. A respeito do GILRAT, a consultante destacou as prescrições contidas no inciso II e § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009, na redação dada pela IN RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012 – atualmente alterado pela IN RFB nº 1.453/2014.

4.1 Com base na regra trazida pela alínea “c”, do inciso I, do § 1º, do art. 72, da redação da Instrução Normativa nº 1.238/2012, explicou que adota idêntico percentual para a matriz e filial, tendo em conta que, na hipótese de pessoa jurídica com mais de um estabelecimento, há que se aplicar a todos eles o mesmo grau de risco, definido com base na atividade preponderante da pessoa jurídica como um todo.

5. Salientou, todavia, que as atividades desenvolvidas por sua matriz e filial são distintas, o que corresponde a percentuais também distintos em função do risco de acidentes de trabalho, destacando o enunciado da Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim vazada:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

6. Nesse contexto, a Solução de Consulta Cosit nº 71, de 28 de março de 2014, concluiu que com o advento do Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, e do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011, e tendo em vista o que preceitua o § 3º do art. 202 do RPS, é facultado à consultante optar entre dois procedimentos, no cálculo do percentual referente à contribuição previdenciária de que trata o inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991.

6.1. Pelos motivos expostos no tópico subsequente, altera-se esse entendimento.

7. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a consultante questionou se estava correto o entendimento que de acordo com os arts. 109-B a F e 110 da IN RFB nº 971/2009, na redação dada pela IN RFB nº 1.238/2012, e pela interpretação extensiva da Súmula 351 do STJ, os estabelecimentos (matriz e filial) deveriam ser individualizados por CNPJ para fins de enquadramento no código FPAS.

7.1. Nesse quesito, mantem-se o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 71, de 28 de março de 2014.

Fundamentos

8. Em breve síntese, o Decreto nº 3.048/1999, art. 202, disciplina que para a apuração da alíquota do gravame previsto no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1999, se considera preponderante a atividade que ocupa, **na empresa**, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Contudo, o STJ sumulou o entendimento que o cômputo dessa alíquota – por conseguinte, a contribuição devida – deverá ser individualizado pelos diferentes CNPJ que a empresa possuir, sem prejuízo do critério de aferição determinado pelo Decreto 3.048/1999.

8.1. Por seu turno, a Instrução Normativa RFB nº 1.453/2014 alterou a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 em seu art. 72, § 1º, inciso II, ratificando o entendimento pronunciado pela súmula 351 do STJ – superveniente ao Decreto 3.048/1999. Sua literalidade determina, sem qualquer alusão a facultatividade, que a alíquota da contribuição sobredita será aferida pelo grau de risco preponderante em cada estabelecimento da empresa que possui CNPJ próprio.

8.2. Nesse contexto, ante a Solução de Consulta mencionada, posterior à Instrução Normativa RFB nº 1.453/2014, exsurgiu a controvérsia acerca dos limites da aplicação da IN RFB nº 1.453/2014.

9. Pois bem, a Lei nº 8.212/1991, art. 22, inciso II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa, para financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios de natureza acidentária, será calculada pela incidência de alíquotas que variam com a atividade econômica preponderante da empresa, não definindo o que seria a atividade preponderante da empresa, tampouco os critérios de avaliação desse grau e respectivo enquadramento.

9.1. Dessarte, sob a égide da Constituição Federal, art. 84, inciso IV, o poder executivo regulamentou a definição do que seria atividade econômica preponderante e a maneira de aferi-la, tabulando o enquadramento dessas atividades conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, em um dos três graus previstos pela Lei nº 8.212/1991.

9.2. Os primeiros decretos ulteriores a Lei nº 8.212/1991, quais sejam, nº 356/1991 e nº 612/1992, dispunham sobre tal critério, respectivamente:

Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes:

[...]

§ 1º Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores **avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado**.

§ 2º **Estabelecimento equiparado para os fins deste artigo é aquele que depende de outro, o principal, a matriz, possuindo, todavia, CGC próprio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento** e onde são exercidas

atividades econômicas autônomas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa centralizadora.

Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes:

[...]

§ 1º Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, **em cada estabelecimento da empresa**, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes.

§ 2º **Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que possui número de CGC próprio**, bem como a obra de construção civil, executada sob sua responsabilidade.

(Grifou-se).

9.3. Ou seja, os primeiros regulamentos da Lei 8.212/1991 calculavam a exação em comento considerando, separadamente, a atividade preponderante de cada unidade da empresa que possuísse número próprio no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Hodiernamente, no entanto, o Decreto nº 3.048/1999, na esteira do seu antecessor – Decreto 2.173/1997, que revogou os decretos supratranscritos –, definiu diversamente o critério de apuração desse tributo, passando a desconsiderar a individualidade de cada número no CNPJ que a empresa possui para o cômputo do referido gravame. De acordo com o Decreto nº 3.048/1999, a contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1999, deve ser calculada considerando-se a atividade que ocupa, **na empresa**, o maior número de segurados empregados e avulsos, não mais repartido por CNPJ.

9.4. Entretanto, desde que o Decreto 2.173/1997 alterou esse critério, o Superior Tribunal de Justiça decidiu reiteradamente que a definição desse Decreto se distanciou do intento legal e não deve prevalecer, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO. PRECEDENTES.

Em decisão monocrática, este Relator negou provimento ao recurso por entender que a circunstância de **o grau de risco ter ficado a critério do Poder Executivo não evidencia qualquer ofensa ao princípio da legalidade**”. Conquanto seja acertado esse entendimento, no tocante à questão relativa à fixação dos graus de risco, forçoso reconhecer que a decisão atacada deixou de apreciar a matéria atinente ao cálculo da contribuição ao SAT com base no grau de risco de cada um dos estabelecimentos da recorrente ou se da empresa como um todo.

É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que **a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente**. Como bem ponderou a insigne Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp n. 499.299-SC, DJU 4.8.2003, “**não se pode cancelar o Decreto n. 2.173/1997 que, como os demais, veio a tentar categorizar as empresas por unidade total e não por estabelecimento isolado e identificado por CGC próprio, afastando-se do objetivo**

preconizado pelo art. 22, da Lei n. 8.212/1991”. No mesmo sentido: AgRg no Ag n. 517.883-MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 22.3.2004.

Agravo regimental parcialmente provido, a fim de reconhecer o direito à fixação da alíquota do SAT com base no grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ.¹

(Grifou-se).

9.5. Depreende-se da decisão colacionada que o poder regulamentar está em determinar o modo de aferição – atividade que concentra maior contingente de segurados empregados e avulsos – e no enquadramento das atividades preponderantes nos correspondentes graus de riscos. No entanto, ao equacionar todos os segurados da mesma empresa, porém de estabelecimentos diversos – que possuem diferentes CNPJ e exercem, preponderantemente, atividades de natureza distintas –, para aferir o grau de risco de toda a empresa, o Decreto estaria afastando-se do sentido da Lei 8.212/1991, portanto, excedendo os limites da legítima regulamentação.

9.6. A Corte Superior, por fim, sumulou sua pacífica jurisprudência, que considera ilegal a categorização de empresas por unidade total, estabelecendo que se deve levar em consideração o grau de risco da atividade predominante em cada estabelecimento da empresa que seja individualizado por CNPJ, *ipsis litteris*:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT – é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

10. Conquanto as súmulas do STJ, *a priori*, não possuam efeito vinculante, por conseguinte, não reverberem nas atividades legais da Receita Federal do Brasil, o comando excepcional da Lei nº 10.522/2002, art. 19, estatui hipóteses em que a RFB está vinculada a jurisprudência dos tribunais superiores, veja-se:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

[...]

II - Matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

[...]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

(Grifou-se)

¹ AgRg no Ag n. 602.120-SP, Segunda Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005.

10.1. Suprindo a determinação do § 5º acima, sobre a matéria em estudo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exarou o Ato Declaratório nº 11/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que assim dispõe:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

Nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

10.2. Destarte, nota-se a subsunção do caso em análise ao comando da Lei nº 10.522/2002, o que implica no reconhecimento que a RFB está vinculada à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 351. Pondo termo a esse interstício de descompasso entre entendimentos dos poderes executivo e judiciário, em benefício da segurança jurídica e da isonomia.

10.3. Logo, embora o Decreto Presidencial 3.048/1999 discipline de outra forma, o superveniente entendimento do STJ, uma vez cumpridos os ditames da Lei 10.522/2002, vincula a atividade da Receita Federal do Brasil, não apenas para abster-se de constituir o crédito tributário, como disposto no § 4º do art. 19, mas igualmente em todas suas decisões sobre a matéria, como disposto no § 5º, do art. 19. E como corolário do § 5º, do art. 19, infere-se que todas atividades da RFB (fiscalização, lançamento do crédito, etc.) devem guiar-se pelos critérios da Súmula 351 do STJ, repetidos pela Instrução Normativa nº 1.453/2014, afinal, não seria razoável que fosse de outro modo, haja vista que a RFB em sede de decisões administrativas estará vinculada a indigitada Súmula.

10.4. Dessa maneira, a Instrução Normativa da RFB nº 1.453/2014, coadunada com o entendimento vinculante do STJ, reconcilia a atividade do poder executivo com a vontade da Lei, sem danos à arrecadação.

11. A respeito das contribuições devidas a terceiros, de que tratam os arts. 109 e seguintes da IN RFB nº 971, de 2009, os arts. 109-B, 109-C e 110 dessa Instrução assim estabelecem:

Art. 109-B. Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa.

(...)

Art. 109-C. A classificação de que trata o art. 109-B terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, observadas as regras abaixo, na ordem em que apresentadas:

I - a classificação será feita de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), ressalvado o disposto nos arts. 109-D e 109-E e as atividades em relação às quais a lei estabeleça forma diversa de contribuição;

II - a atividade declarada como principal no CNPJ deverá corresponder à classificação feita na forma do inciso I, prevalecendo esta em caso de divergência;

III - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º);

IV – se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, aplica-se a cada atividade o respectivo código FPAS, na forma do inciso I.

§ 1º Considera-se regime de conexão funcional, para fins de definição da atividade preponderante, a finalidade comum em função da qual duas ou mais atividades se interagem, sem descaracterizar sua natureza individual, a fim de realizar o objeto social da pessoa jurídica.

(...)

Art. 110. O código FPAS e as alíquotas correspondentes, atribuídos à atividade na forma dos arts. 109-C a 109-E, serão aplicados a todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, assim considerados os cadastrados sob a mesma raiz de CNPJ, independentemente de sua localização, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 109C.

12. Essa disciplina normativa acarreta a inviabilidade de uma aplicação extensiva do entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 351 do STJ à hipótese de classificação das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo para fins de atribuição do código FPAS.

12.1. A uma, porque a jurisprudência do Tribunal Superior foi construída a partir do exame da compatibilidade do prescrito em lei para a contribuição previdenciária a que alude o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, em face da correspondente regulamentação infralegal, acerca do critério de identificação da atividade econômica preponderante para fins de atribuição do grau de risco de acidentes de trabalho. Além de diversa a natureza jurídica da exação, é distinta a disciplina legal das contribuições devidas a terceiros.

12.2. A duas, porque acolher critério diferente do estabelecido na IN RFB nº 971, de 2009, que vincula, como regra, o conceito de preponderância à principal atividade exercida pela pessoa jurídica como um todo, e não em cada estabelecimento isoladamente, exige autorização específica para adotá-lo nas decisões administrativas, nos moldes, conforme acima já mencionado, dos incisos e §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. E, no caso, inexistente essa autorização.

12.3. De sorte que a consulente, para fins do enquadramento da sua filial no código FPAS, deve observar, rigorosamente, a disciplina contida no art. 109-C da IN RFB nº 971, de 2009. Desde que atendidas as condições da Instrução Normativa, é possível a aplicação de códigos FPAS distintos para matriz e filial.

12.4. Com efeito, consoante estabelecido no art. 109-C, o código FPAS é determinado em função da “principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que

constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ”.

13. Excepcionalmente, para os casos em que a empresa (pessoa jurídica) exerce mais de uma atividade, há duas possibilidades a considerar.

13.1 A primeira se verifica quando as diversas atividades são partes funcionalmente conexas que se agregam para compor uma única atividade principal, esta sim, representativa do “objeto social da empresa”. Nessa hipótese, haverá uma única atividade preponderante pela qual será definido o código FPAS, que será o mesmo para toda a empresa e todos os seus estabelecimentos, independentemente da atividade neles exercida (art. 109-C, inc. III e § 1º).

13.2 A segunda ocorre quando a empresa tem por objeto social mais de uma atividade, todas independentes e que se realizam isoladamente umas das outras, ou seja, cada atividade será igualmente principal e representativa do objeto social, inexistindo relação de preponderância entre elas. Neste caso, cada atividade isoladamente será enquadrada na tabela de códigos FPAS, podendo ocorrer de a empresa ter mais de um código FPAS, inclusive no mesmo estabelecimento (art. 109-C, inc. IV).

14. E como expressa o art. 109-B da Instrução Normativa, compete “à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente”.

15. Além disso, como já mencionado, de acordo com o art. 110, o código FPAS e as alíquotas correspondentes, atribuídos na forma da IN RFB nº 971, de 2009, serão aplicados, em regra, a todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 109-C.

16. Em consequência, a consultante deverá verificar se possui, de fato, mais de uma atividade fim que justifique a adoção de mais de um código FPAS, ou se as atividades que empreende, na matriz e filial, convergem para uma única atividade principal, a qual será então a preponderante e por ela será definido o único código FPAS a todos os seus estabelecimentos (matriz e filial), tudo conforme regramento constante dos arts. 109 a 111-M da IN RFB nº 971, de 2009.

17. Vale dizer, então, que caberá a aplicação do código FPAS 507, em relação à folha de salários dos empregados que atuam na indústria, e do FPAS 515, relativamente à folha de salários dos empregados que atuam no comércio, na hipótese de a consultante exercer essas atividades sem que nenhuma delas caracterize-se como preponderante, nos termos daquela Instrução Normativa.

Conclusão

18. Ante o exposto, conclui-se que:

- a) por força do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, conjugado com Ato Declaratório nº 11/2011, não é mais permitido o uso do critério prescrito no art. 202, § 3º, do Decreto 3.048/1999, para aferição da alíquota da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991. Aplica-se, portanto, **obrigatoriamente** o critério

previsto na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 72, § 1º, inciso II, redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453/2014;

b) para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, a classificação da atividade desenvolvida e atribuição do correspondente código FPAS deverá seguir, necessariamente, as disposições dos arts. 109 a 111-M da IN RFB nº 971, de 2009. Caberá, portanto, a aplicação do código FPAS 507, em relação à folha de salários dos empregados que atuam na indústria, e do FPAS 515, relativamente à folha de salários dos empregados que atuam no comércio, na hipótese de a consultante exercer essas atividades sem que nenhuma delas caracterize-se como preponderante, nos termos daquela Instrução Normativa; e

c) fica reformada a Solução de Consulta Cosit nº 71, de 28 de março de 2014.

Assinado digitalmente
LUÍS FELIPE VILLAR CAVALCANTI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen – Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação.

Assinado digitalmente
CARMEM DA SILVA ARAÚJO
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da Ditri

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit – Substituta